



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000078/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.998 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente CLORAL IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 28/02/2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante à segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor (§ 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF).

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, não deve ser desconstituído o lançamento regularmente elaborado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.998 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14489.000078/2008-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), consubstanciada no Acórdão n.º 12-043.191 (fls. 499/505), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

DA AUTUAÇÃO

O presente lançamento refere-se ao Auto de Infração, debrcad n.º 35.552.8797.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 33 e 34), o presente crédito tributário foi constituído em 27/06/2003 com o intuito de preservar a Previdência Social de possível decadência do direito de lançar em razão da existência de processo judicial em curso (Ação Ordinária referente ao processo n.º 95.0024752-6 da 16ª Vara Federal/RJ), na época da auditoria e que influenciaria na manutenção ou não dos valores ora levantados, posto que, atinente ao direito de a autuada se compensar em relação aos valores recolhidos tendo como base de cálculo pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos e administradores na vigência da Lei n.º 7.787/89 (art. 3º, inciso I) e Lei n.º 8.212/91 (cujo art. 22, inciso I), cujos respectivos artigos e incisos foram suspensos pela Resolução n.º 14/95 do Supremo Tribunal Federal.

3. O levantamento abarca o período de 11/2000 a 02/2003, onde vigente a Lei Complementar n.º 84/96.

4. Em complementação, à fl. 423, consta informado que a sociedade empresária não declarou em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) os valores compensados que estão incluídos no presente auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A Autuada foi cientificada da autuação, via Aviso de Recebimento, conforme fl. 49, em 08/07/2003.

5. Como o crédito fora constituído em prevenção à decadência por força da existência de ação judicial em trâmite, incorreu, por prescindibilidade, a apresentação de impugnação.

6. Posteriormente, cientificada do resultado de diligência, conforme relatório de fls. 423/428, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 430/438, encaminhada via AR (Objeto SQ379463535BR), em 08/01/2009, como se verifica à fl. 478.

7. A peça impugnatória encontra-se assinada pelo preposto representante da sociedade empresarial sr. José Jorge Andrade Dias Junior. Juntam-se procuração à fl. 446 e documentos de identificação às fls. 447/448.

8. A Impugnante alega, conforme fl. 431/432, que não obstante ter se compensado regularmente do crédito que detinha, ainda assim, resolveu incluir as competências compensadas em sucessivos parcelamentos especiais, aduzindo que o AFRFB responsável pela diligência encerrada, conforme atestado à fl. 421, corrobora tal fato em seu relatório fiscal de fls. 423/426.

9. Sustenta que, com a presente lavratura, estaria o Fisco intencionando cobrar contribuições previdenciárias já extintas pela compensação confirmada judicialmente e

que, no caso em tela, só caberia à Administração Pública conferir a quantidade do crédito compensado e adequar-lhe, caso tenha sido a compensação realizada em desacordo com as normas, sendo inadmissível (sic) derrubar-se toda a compensação feita consoante autorização judicial, somente porque a impugnante possa ter errado quando do procedimento.

10. Insiste, conforme fl. 436, que a Receita Federal do Brasil tem conhecimento de que a impugnante parcelou as competências objeto do presente auto de infração e, assim, entende não haver sentido de que a cobrança se dê através do mesmo, porquanto, uma vez parceladas, tais competências já foram consideradas débito, pelo que nula a exigência ora combatida.

11. Aduz que, de todos os ângulos vistos na peça defensiva, resta indevida a exação consubstanciada pelo presente auto de infração, ou porque já devidamente compensados os valores, e aí, cabendo tão somente a verificação do cálculo adotado, ou porque já devidamente confessados, reconhecidos e contidos os mesmos nos parcelamentos já mencionados como existentes.

12. Entendendo, a impugnante, que o presente crédito fiscal não se revela procedente, requer seja o mesmo cancelado, desconstituindo-se o lançamento nele contido.

13 É o relatório.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2000 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO.

A compensação é uma prerrogativa deferida ao contribuinte; no entanto, este deve observar os procedimentos fixados pela Administração Tributária ou, em caso de determinação judicial, os ditames contidos na ação transitada em julgado a fim de fazer valer o seu direito Somente é permitida a compensação de valores imprescritos.

PROVAS. AUSÊNCIA.

A simples alegação desacompanhada de provas que a respaldem não é meio hábil a desconstituir o lançamento regularmente elaborado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 06/11/2012, por via postal (A.R. de fl. 507), a Contribuinte apresentou, em 04/12/2021, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 509/515, no qual repete, *ipsis literis*, as razões da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Tendo em vista que a Recorrente repete em seu recurso os mesmos argumentos da sua impugnação, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo integralmente.

Dos Parcelamentos

15. A despeito das alegações, na peça defensiva, apontarem como parceladas as competências e respectivos valores contidos no presente auto de infração, a verdade é que através de consulta aos sistemas corporativos do MF/RFB, constata-se que o presente auto de infração, debcad n.º 35.552.879-7, nunca integrou, como componente, qualquer um dos parcelamentos mencionados pela impugnante.

15.1 Impende salientar que, ao contrário do que afirma a defendente, em nenhum momento o Fisco, através da autoridade fiscal executante da diligência, cujo Relatório Fiscal acosta-se à fl. 423/426, reconheceu como parcelado o presente auto de infração.

15.2 Registra-se, isto sim, às fls. 423/424, o histórico de adesões a parcelamentos efetuadas pela impugnante ao longo do tempo, e tão somente isso, nada indigitando ter o presente integrado, como componente, qualquer um daqueles.

Da Determinação Judicial

16. Conforme extrato de fls. 100 e 471, ocorreu o trânsito em julgado do aludido processo judicial com certificação em 06/04/2005. O conteúdo do acórdão se apresenta às fls. 84 a 99 e 455 a 470, donde se extrai os seguintes elementos da Ementa:

16.1. Nos itens VI a VIII, consta que a compensação é atividade conjugada entre contribuinte (que elabora os cálculos a priori e realiza a compensação) e Receita Federal (que controla, a *posteriori*, a compensação para que não vá além da permissão legal).

16.2. No item XIV, para a contagem do prazo decadencial, adota-se a tese dos 5 anos + 5 anos (total de 10 anos) a favor do contribuinte.

16.3. Nos itens XVI a XIX, estabelece os índices que devem incidir no cálculo da compensação.

17. Em sede de Embargos de Declaração (fls. 97 a 99 e 468 a 470), afasta-se as limitações trazidas pelas leis 9.032/95 e 9.129/95.

18. Para atender o despacho de fl. 110, foram juntados uma série de documentos e elaborado relatório aditivo pela fiscalização.

19. A planilha apresentada pela fiscalização na diligência (fls. 427 e 428), corresponde a verificação do limite de 30% previsto na Lei 8.212/91 com redação das leis 9.032/95 e 9.129/95 (limite este que foi afastado no acórdão que transitou em julgado), bem como a determinação das bases de cálculo em observância ao requerido no despacho que encaminhou a diligência.

Do Mérito

20. Dos documentos anexados, destaco a planilha de compensação elaborada pela empresa (fls. 124 a 130) em comprovação ao que pleiteia em sua peça defensiva, donde, especialmente, se observa que não foram computados os valores tidos como compensados no presente lançamento.

21. O fato de a planilha apresentada pela empresa sequer conter os valores compensados descritos nesta notificação e o fato de a impugnante singularmente não ter se manifestado, em momento nenhum ao longo dos autos, a esse respeito, corrobora o entendimento de que a empresa resolveu compensar todo o seu crédito com outras contribuições e a integralidade dos valores levantados nesta notificação são devidos.

21.1 Contudo, o julgado pressupõe inteireza decisória, portanto, em homenagem à verdade material, considerou o julgador, conforme fls.481/483, a hipótese de a referida planilha acima mencionada possuir erro de não incluir os valores compensados descritos nesta notificação.

21.2 Garantindo, assim, o benefício da dúvida, foram os autos baixados em diligência conforme despacho de fls. 481/483, oportunizando à ora impugnante a apresentação de provas em sustença ao que pleiteia em sua peça defensiva.

21.3 À vista do defecho da diligência promovida, conforme fls. 496/497, a defendente se recusou a apresentar a documentação legalmente exigida pela autoridade fiscal para deslinde da situação concreta, na busca de prova quanto à existência de materialidade favorável à impugnante, muito embora, para tanto, tenha sido intimada por três vezes consecutivas (fls. 496/497, itens 5/7), demonstrando-se, assim, o total interesse do Fisco na promoção da justiça fiscal, porém, frustrada tal iniciativa face o manifesto desinteresse da parte.

21.4 Desta feita, ante a documentação constante dos autos e, por falta de manifestação da autuada quanto ao ponto abordado no subitem acima, acham-se afastadas todas as alegações e proposituras que indigitem o cancelamento do presente auto.

21.5 Saliente-se que, uma vez diligentemente oportunizado à defendente a apresentação de prova material em desconstituição do presente crédito, ter a mesma quedado-se silente pela não colaboração na busca da verdade dos fatos, cabe, agora, à renunciante o ônus da prova em contrário.

22. Impende, a título de informação, registrar-se que, não obstante o entendimento acima exposto, se da análise de documentos tais como as guias de recolhimento com menção à compensação efetivada, se tornasse concluído que houve a efetiva compensação com base nos valores desta notificação, ainda assim restaria um ponto a ser esclarecido:

22.1 Conforme atestado à fl. 482, foram utilizados de forma equivocada, na planilha de compensação elaborada pela empresa (fls. 124 a 130), juros sobre juros (juros compostos quando da aplicação da SELIC como índice para correção do suposto crédito existente a favor da empresa), contrariando a toda maneira os parâmetros da decisão judicial transitada em julgado.

22.2 Daí que, se efetuado o cálculo conforme os índices determinados em juízo, talvez o crédito do contribuinte tivesse se extinguido antes de 02/2003, o que levaria a parte dos valores levantados neste auto ser devida.

22.2.1 Desta forma, resta claro que, somente se realizado o cálculo conforme os parâmetros da decisão judicial transitada em julgado e de acordo com os valores efetivamente recolhidos indevidamente, torna-se-ia possível dizer se o erro acima descrito faria com que subsistissem, ou não, valores em algumas competências.

22.4 Note-se que, para a realização do mencionado cálculo, haveria necessidade de verificar-se o crédito originário da empresa, o que não seria possível com os elementos trazidos ao presente processo, visto que não haveria como afirmar que os valores elencados pela empresa nas fls. 124 a 127 seriam realmente os compensáveis, ou que estes corresponderiam ou não a verdade dos fatos (se corresponderiam ou não aos recolhimentos indevidos a título da contribuição questionada na justiça).

23. Face o acima exposto no item 15 e subitens, item 20 e item 21 e subitens, VOTO PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO FISCAL consubstanciado pelo presente auto de infração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa